



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005683/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente ARMED BRAIM HAMOND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento da totalidade dos valores a título de pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$12.576,88.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de pensão alimentícia judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/07, relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 5.405,98, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi verificada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 31.000,00 por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou defesa, de fls. 02/03, informando que está apresentando cópia da sentença na Ação de Alimentos, da 1a. Vara de Família do Fórum da Barra da Tijuca, processo nº 5.571-9/02, homologada em 17/11/03, onde ficou estabelecido que pagará o valor fixo de três salários mínimos para cada filha mais as despesas escolares e de saúde.

Alega o sujeito passivo que, conforme Regulamento do Imposto de Renda, deverá ser apresentada cópia da sentença de alimentos homologada, situação que está sendo cumprida nesta impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia fica condicionada à existência não só de sentença/acordo homologado judicialmente que a determine, mas também da comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2013 (e-fl. 30), o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2013 (e-fl. 34), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão ora comprovados nos autos, além de reapresentar o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia, onde consta como seu o ônus com educação e saúde de suas filhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$31.000,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Citem-se excertos de interesse extraídos do Voto da Decisão guerreada, os quais trazem a legislação aplicável e os motivos denegatórios de primeira instância:

...

Sobre a dedução da pensão alimentícia judicial, assim dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifos nossos)

Foi comprovada, pelo impugnante, a existência de sentença judicial em Ação de Alimentos, fls. 13/15, da 1ª Vara de Família da Barra da Tijuca no Rio de Janeiro, exarada em 17/11/2003, que condena o suplicado (contribuinte) ao pagamento de três salários mínimos para cada uma das filhas mais as despesas escolares e o plano de saúde. Ocorre que o sujeito passivo não trouxe nenhuma prova do efetivo pagamento da pensão judicial, tais como depósitos em conta-corrente e recibos de pagamento. (ora grifado)

Cabe registrar que no Termo de Intimação Fiscal, fl. 12, emitido na fase que antecedeu o lançamento fiscal, a autoridade responsável requereu ao contribuinte não só a decisão judicial fixando o valor da pensão alimentícia, mas também os respectivos comprovantes de pagamento. (ora grifado)

O ônus de apresentar os documentos que provam o pagamento da pensão cabia ao contribuinte na forma do artigo reproduzido acima e do art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, e dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

...

Ora, verifica-se então que o ponto fulcral a manter o lançamento é a **comprovação do efetivo pagamento** dos valores devidos pelo interessado a título de pensão alimentícia judicial.

Busca então o contribuinte neste momento recursal comprovar o pagamento de valores de pensão no total de R\$16.680,00, através de recibos emitidos pela genitora das alimentandas (e-fls. 41/51). Mas não há como dar aos recibos valor probante absoluto, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa (intimação de e-fls. 12). O legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a **juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Ademais, declarações fornecidas pelo ex-cônjuge no intuito de ratificar as deduções têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB. Assim, na ausência da comprovação do efetivo pagamento, através de movimentações bancárias, mantém-se a glosa relativa a alimentos no valor de R\$16.680,00.

Sendo determinado judicialmente que parte da pensão seria suprida pelo pagamento dos estudos das filhas, ora junta o interessado comprovantes de pagamento da faculdade de sua filha Aline de Araujo Hamond, no total de R\$1.977,72 (e-fls. 52) e das despesas de ensino de sua filha Tatiane de Araújo Hamond, no total de R\$10.599,16 (e-fls. 53/66). Tais comprovantes, tratando-se de recibos com autenticação bancária e faturas com

certificação de recebimento, prestam-se a comprovar o dispêndio relacionado a pensão judicial, parte relativa a educação, no **valor de R\$12.576,88, afastando a glosa** correspondente.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da comprovação parcial do dispêndio a título de pensão judicial no valor de R\$12.576,88.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$12.576,88.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima